SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824146 - PE (2023/0166925-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	YASMIN PINHEIRO NERY E OUTRO
ADVOGADOS	:	YASMIN PINHEIRO NERY - RJ240312
		MARIA LUIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ239846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RIAN LUCAS DA SILVA COIMBRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente, com pedido de revogação da custódia. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante e, após descumprir medidas cautelares, teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando o descumprimento de medidas cautelares e a gravidade concreta dos fatos.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, demonstrando a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. O descumprimento de medidas cautelares justifica a decretação da prisão preventiva, evidenciando a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

6. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente indicam que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. O paciente

Documento eletrônico VDA44028890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:59
Código de Controle do Documento: fd3de6f0-bc8a-4ca6-ac39-267cc3501172

dirigiu sem carteira de habilitação, na contramão, em forma de zigue-zague sob o efeito de álcool.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44028890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:59
Código de Controle do Documento: fd3de6f0-bc8a-4ca6-ac39-267cc3501172

HABEAS CORPUS Nº 824146 - PE (2023/0166925-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	YASMIN PINHEIRO NERY E OUTRO
ADVOGADOS	:	YASMIN PINHEIRO NERY - RJ240312
		MARIA LUIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ239846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RIAN LUCAS DA SILVA COIMBRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente, com pedido de revogação da custódia. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante e, após descumprir medidas cautelares, teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando o descumprimento de medidas cautelares e a gravidade concreta dos fatos.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, demonstrando a necessidade da prisão

Documento eletrônico VDA44029954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:29
Código de Controle do Documento: a3199ad4-9da7-4c94-9d6b-5b5ab3bfc1c9

preventiva para garantir a ordem pública.

5. O descumprimento de medidas cautelares justifica a decretação da prisão preventiva, evidenciando a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

6. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente indicam que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. O paciente dirigiu sem carteira de habilitação, na contramão, em forma de zigue-zague sob o efeito de álcool.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

Documento eletrônico VDA44029954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:29
Código de Controle do Documento: a3199ad4-9da7-4c94-9d6b-5b5ab3bfc1c9

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *O paciente foi preso em flagrante em 22/08/2021 e, em sede de audiência de custódia,* ***foi beneficiado com a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares, dentre elas, a de não mudar de residência ou ausentar-se da Comarca em que reside por mais de 08 dias sem prévia comunicação à autoridade processante.***
>
> *Entretanto, em razão do descumprimento da condição supracitada, teve a benesse revogada e a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública nestes termos:*
>
> > *"Em outro aspecto, não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, evidenciado pelo fundamento da garantia da ordem pública, diante do modus operandi do réu no cometimento dos crimes, pois, conforme a denúncia, o réu, de* ***forma livre e consciente, ao dirigir sob o efeito de álcool, se colocou em total estado de embriaguez, vinha em alta velocidade (incompatível com a via trafegada) e ziguezagueando no percurso, assumindo assim o risco de produzir o resultado, o que provocou o óbito de José Alves dos Santos e a tentativa em relação à vítima Augusto Alves de Sousa.*** *R***egistre-se que a embriaguez do réu restou comprovada através da perícia de constatação de embriaguez e prova testemunhal. Somado à embriaguez, verificou-se, pelas provas trazidas, que o agente adotou comportamentos que acentuaram o potencial de dano, revelando que ele assumiu o risco de causar o resultado final (dolo eventual), uma vez que, além de embriagado, também dirigiu sem carteira de habilitação, na contramão, em forma de zigue-zague, transitou em excesso de velocidade e apresentou descontrole do veículo, quando, após tentar fazer uma ultrapassagem, outro carro vinha na mão contrária, então subiu na calçada e atropelou as vítimas, vindo uma delas a óbito.** *Ademais, segundo os depoimentos, depois da colisão, o réu continuou acelerando o veículo, sendo necessário outra pessoa desligar o veículo, incrementando a sua conduta.* ***Destaque-se que uma das vítimas ficou presa entre o carro e um portão e a outra ficou presa embaixo do carro.*** *Outrossim, a via onde ocorreu o fato (Rua Diomedes Gomes Lopes, centro, Afogados da Ingazeira) possui intenso fluxo de pessoas, diante da presença de diversos estabelecimentos comerciais, quais sejam, supermercados,*

Documento eletrônico VDA44029954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:29
Código de Controle do Documento: a3199ad4-9da7-4c94-9d6b-5b5ab3bfc1c9

> *padarias, pizzarias etc., o que certamente requer maiores cuidados na condução de veículos automotores. Assim, o caso posto denota gravidade concreta da situação, revelada através do duplo homicídio qualificado,* ***sendo um consumado e outro tentado, da alta velocidade do veículo, da condução sob efeito de álcool, da ausência de carteira de habilitação e do ato de ziguezaguear, o que impõe o necessário resguardo da ordem pública com a custódia do acusado.*** *Em outras palavras, a apuração policial e consequente acusação ministerial indicam, em tese, presença de dolo eventual na conduta do acusado ao conduzir o veículo automotor no fato em apreço". (e-STJ, fls. 24-25)*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, em situações símeis o STJ tem decidido que:

> *3. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva" (HC n. 612.101/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/11/2020).*
>
> *4. Estando a custódia preventiva motivada em elementos concretos emergentes dos autos que demonstrem a sua necessidade para garantir a ordem pública, notadamente em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente estabelecidas, não há falar em ilegalidade por ausência de contemporaneidade".*
>
> *(AgRg no HC n. 819.038/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)*

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:29
Código de Controle do Documento: a3199ad4-9da7-4c94-9d6b-5b5ab3bfc1c9

Documento eletrônico VDA44029954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:29
Código de Controle do Documento: a3199ad4-9da7-4c94-9d6b-5b5ab3bfc1c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0166925-0 **HC 824.146 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001006820218175110 00031873120238179000 00229488220228179000
1006820218175110 229488220228179000 31873120238179000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	YASMIN PINHEIRO NERY E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ239846
		YASMIN PINHEIRO NERY - RJ240312
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RIAN LUCAS DA SILVA COIMBRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:37:35
Código de Controle do Documento: 812A969F-8B96-4C0B-BDE8-B6B8E88BEED3